

Coletânea de Jurisprudência



Jornada de Trabalho de 12 x 36 horas



Confederação Nacional do Comércio
Coordenação das Câmaras de Comércio
Câmara de Comércio de Serviços Terceirizáveis - CCST

Coletânea de Jurisprudência



Jornada de Trabalho de 12 x 36 horas



Confederação Nacional do Comércio
Coordenação das Câmaras de Comércio
Câmara de Comércio de Serviços Terceirizáveis - CCST

Rio de Janeiro, 2005

Confederação Nacional do Comércio

Brasília

SBN Quadra 1 Bloco B nº 14, 15º ao 18º andar
Edifício Confederação Nacional do Comércio
CEP 70041-902
PABX (61) 3329-9500 | 3329-9501
E-mail: cncdf@cnc.com.br

Rio de Janeiro

Avenida General Justo, 307
CEP 20021-130 Rio de Janeiro
PABX (21) 3804-9200
Fax: (21) 2524-5916
E-mail: cncrj@cnc.com.br

Web site

www.cnc.com.br

Publicação

Projeto gráfico:

Serviço de Documentação e Informação/Unidade de Programação Visual

Produção:

Coordenação das Câmaras de Comércio/Câmara de Comércio de Serviços Terceirizáveis – CCST

Impressão:

MCE

Confederação Nacional do Comércio

Coletânea de Jurisprudência: Jornada de Trabalho de 12 x 36 horas / Confederação Nacional do Comércio. CCST. – Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio, 2005.

63 p.

1. Jornada de Trabalho. 2. Jurisprudência.
I. Confederação Nacional do Comércio. II. CCST.

SUMÁRIO

Apresentação _____	5
Carta (Ofício N° 010) – FENAVIST _____	7
Carta (Ofício n° 024) – FENAVIST _____	11
Carta (Ct. 1.515/05) – FEBRAC _____	16
Legalidade _____	19
Intervalo Intra jornada _____	39

APRESENTAÇÃO

Há vários anos a jornada de trabalho de 12 x 36 h (considerada como Intra jornada de 12 horas de trabalho por 36 h de descanso), vem sendo adotada pelos mais diversos setores de prestação de serviços, tais como a colocação de mão-de-obra, de asseio e conservação, de segurança privada, dentre outros.

Sendo esse tipo de revezamento de interesse não apenas dos trabalhadores como também das empresas, tal regime de carga horária vem sendo incorporado, há vários anos, nas Convenções Coletivas de Trabalho de todo o País, sendo ratificado pelos Tribunais Trabalhistas.

Ocorre que ao final do ano de 2004, com a edição da Orientação Jurisprudencial – OJ nº 342 da Seção de Dissídios Individuais – SDI, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, os trabalhadores e os empregadores vêm enfrentando sérias dificuldades especialmente com a fiscalização do trabalho e com ações anulatórias das convenções coletivas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, que prevê: “342. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO, PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução de intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva.”

Lamentavelmente, tal orientação tratou de assunto específico de forma genérica, causando dificuldades de compreensão aos envolvidos nas relações de trabalho, dispensando tratamento igual a desiguais.

Supõe-se que os julgados do TST que deram origem à elaboração dessa Orientação Jurisprudencial alcancem a área industrial, onde as atividades de produção intensa exigem do empregado o intervalo intrajornada, não se aplicando aos prestadores de serviços, dadas as peculiaridades deste setor.

No cumprimento de seu papel de atender a execução de programas especiais de atuação da Confederação Nacional do Comércio afetos às atividades econômicas de asseio e conservação, de vigilância e de transporte de valores, de locação de mão-de-obra e outras, apresentando proposições que visem atender aos interesses dos comerciantes que integram aquelas categorias econômicas, a Câmara de Comércio de Serviços Terceirizáveis – CCST/CNC, resolveu editar a presente publicação, com toda a Jurisprudência sobre a Jornada de Trabalho de 12 x 36, abrangendo sua legalidade e a questão do intervalo para repouso.



Lélvio Vieira Carneiro
Presidente CCST/CNC

Senhor Ministro,

A FENAVIST – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, que congrega 30 sindicatos de vigilância e transporte de valores do País, cujas 1.092 empresas representadas geram hoje em torno de 396.789 empregos diretos, por meio desta, através de seu Presidente, vem expor e requerer o quanto segue:

Há mais de 25 anos, o setor de vigilância e transporte de valores adota a jornada de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), tendo em vista ser essa jornada de revezamento de interesse dos trabalhadores e das empresas, devido à peculiaridade do setor, e com isso foi adotada nas Convenções Coletivas de Trabalho de todo o País.

Durante todos esses anos nunca houve problemas em relação a essa jornada, nem no que tange o período de tempo, nem em relação aos intervalos.

As Federações signatárias, que conhecem os anseios do setor do Oiapoque ao Chuí, têm conhecimento, através de denúncias de seus associados, que vem ocorrendo em todo o Brasil um total desrespeito às Convenções Coletivas de Trabalho assinadas por representantes dos empregadores e trabalhado-

res, causando seriíssimos prejuízos, neste particular, às relações sindicais, por parte da fiscalização do trabalho – Delegacia Regional do Trabalho – Ministério do Trabalho.

Cada Estado, no País, tem suas peculiaridades, que de forma majestosa vêm sendo incorporadas pelas Convenções Coletivas de Trabalho, cabendo frisar que são esses instrumentos coletivos que propiciam a melhora na vida do trabalhador, e a tranqüilidade jurídica necessária para as empresas seguirem produzindo e gerando renda e emprego no Brasil.

Ademais, as peculiaridades sobre diversos aspectos das relações de trabalho recebem há muitos anos tratamento específico nas Convenções Coletivas de Trabalho, com redações que atendem aos anseios dos empregados e dos empregadores do respectivo seguimento, não correspondendo exatamente ao texto da lei, mas lhe aperfeiçoando, visando assim atingir a paz social. E isso decorre de demoradas, exaustivas e profundas negociações coletivas, do perfeito conhecimento de Vossa Excelência.

No que concerne ao seu intervalo intrajornada, durante todos esses anos, devido às peculiaridades do setor, ao invés de ser dado o intervalo esse é pago como hora-extra, conforme previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, e isso se dá especialmente, na jornada noturna e em locais ermos, quando não há como o vigilante sair de seu posto de trabalho para fazer sua refeição, quer seja porque não há local para isso; pois todos os locais estão fechados devido ao horário, quer seja porque perto do local não há nenhum estabelecimento para que possa fazer sua refeição. Cabe salientar que muitas das vezes o vigilante é o único trabalhador no recinto naquele horário. Para solucionar esse problema, os sindicatos para que o tra-

ballhador não tivesse prejuízo, nem corresse perigo e a empresa tivesse o trabalho executado, pactuou-se em Convenção Coletiva de Trabalho que o trabalhador teria direito à indenização desse intervalo como hora-extra. É claro que esse trabalhador não fica sem se alimentar, mas isso se dá no local de trabalho e não fora dele, pois em alguns locais a saída do trabalhador para se alimentar ocasionava risco de vida.

O que vem ocasionando esse desrespeito às normas coletivas por parte da fiscalização do trabalho realizada pelo Ministério do Trabalho é a orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, uma decisão que nem é da área de Dissídios Coletivos, que prevê: **342. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva.”**

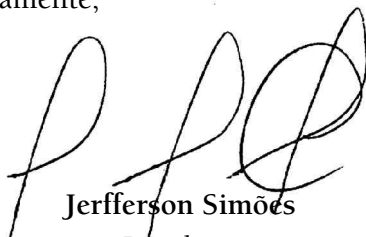
Vossa Excelência em pronunciamento na Confederação Nacional do Comércio, quando questionado sobre o problema acima exposto disse ser a mesma uma decisão genérica, e que assim deve ser entendida, sendo o caso do vigilante especial e peculiar, devendo ser olhado de outra forma, ou seja, devendo ser respeitado o negociado entre o Sindicato Laboral e Patronal, que são os que realmente conhecem os meandros do setor.

Diante do exposto, requer e espera a signatária que representa em todo o território nacional o setor de segurança, vigilân-

cia e transporte de valores, que Vossa Excelência viabilize um modo de evitar que a citada orientação jurisprudencial siga causando tanta celeuma dentro do setor.

Com os nossos respeitosos cumprimentos e no aguardo de um breve pronunciamento, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,



Jerfferson Simões
Presidente

Exmo. Sr.

Ministro Vantuil Abdala

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Nesta

Senhor Ministro,

Adicionalmente ao arrazoado entregue a Vossa Excelência no dia 11 deste mês por meio do Ofício nº 010/2005, sobre as graves dificuldades que a Orientação Jurisprudencial – OJ nº 342 (SDI), vem causando aos empregados e aos empregadores do país inteiro, pedimos permissão para aduzir mais o que se segue.

Segundo já demonstrado, no mencionado Ofício do dia 11, a previsão na citada OJ de que não tem validade a cláusula de Convenção Coletiva que dispõe intervalo intrajornada é incompatível com a evolução, construção e consolidação negocial coletiva de mais de três décadas no país inteiro.

Após anos seguidos de busca de solução viável e adequada para o trabalho dos vigilantes noturnos, os sindicatos dos empregados e dos empregadores chegaram a um consenso, com a aprovação das suas respectivas categorias em suas assembleias gerais, que a solução ideal é o trabalho na jornada de 12/36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), e o intervalo para lanches noturnos seria no próprio local de trabalho e sem assinalação em cartão de ponto ou outro meio. Assim se negociou coletivamente porque o vigilante noturno trabalha das 19h às 07h, e não teria como sair com se-

gurança do local de trabalho de madrugada para descansar ou fazer lanches.

E esse sistema negociado funciona no País sem qualquer problema desde o início da década de setenta, sendo somente agora, em razão dessa jurisprudência do TST é que os trabalhadores e os empregadores estão enfrentando sérias dificuldades especialmente com a fiscalização do trabalho e com ações anulatórias das convenções coletivas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, inclusive a última julgada pelo Pleno do TST foi rejeitada, conforme comprova a cópia da decisão no recurso, anexa ao presente, que é contra os sindicatos do segmento, do Pará.

Assim, Senhor Presidente, estamos diante de uma inversão de valores, com os órgãos do Estado que visam aplicar a Justiça no campo trabalhista, se pondo acima da realidade reinante das relações de trabalho, colocando por terra o que os trabalhadores e os empregadores negociaram, criando dificuldades sem qualquer justificativa, pois se durante cerca de 30 anos funciona muito bem o sistema, porque agora ele deixou de prestar, de repente, sem mais e sem menos.

E o que é pior, Senhor Presidente, no dia 22 último, com base no voto do Ministro Luciano Castilho, em anexo, esse TST deu mais um golpe inesperado e sem qualquer base real, nesse sistema negociado há tantos anos, depondo contra a própria jornada de 12/36 h, impondo ao empregador pagar 2 horas-extras diárias, quando a jurisprudência já esta há décadas consolidada no sentido de que é válida a jornada negociada e que o fato do empregado descansar 36 horas, trabalhando apenas 12 horas já compensa e remunera as duas horas diárias acima de 10h.

A situação é verdadeiramente difícil, e esperamos que reine o

bom senso, o respeito ao mercado, aos trabalhadores, aos empresários que investem no seu negócio e precisam de segurança. O texto seco da CLT, hoje em muito ultrapassado, cedeu lugar às condições negociadas com base na realidade e do interesse do trabalhador, também, não se justificando esses golpes judicantes a todo momento.

Em todo país democrático, onde não há espaço para o Estado ditador, como é o Brasil, prevalece o princípio da subsidiariedade, segundo o qual o Estado-judicante só atua mediante iniciativa das partes, quando estas não logram êxito na conciliação de seus conflitos. Diferentemente ocorre no Estado ditatorial, que prevalece o princípio da autarquia, ou o reconhecimento de que o Estado faz melhor, o ditador é que sabe o que é melhor e não as partes litigantes.

No Brasil, segundo realça Octávio Bueno Magano: *Numerosos são os atos internacionais que podem ser tidos como fontes formais do direito coletivo do trabalho...* E dentre eles destaca: *...a Convenção nº 154, sobre a promoção da negociação coletiva, ...* (Manual de Direito do Trabalho, III v., LTr).

E Arnaldo Sussekind, por seu turno e do alto de sua autoridade de pesquisador e representante do Brasil na OIT assevera em seu livro, no título *C - A Convenção Coletiva no Direito Brasileiro. ...À medida que o sindicato robustece sua representatividade, como decorrência de seu desempenho nas negociações coletivas, atendendo às reais necessidades dos trabalhadores que representa, progressivamente a lei passa desempenhar um papel secundário na satisfação daqueles anseios. Inverte-se, desse modo, a forma de ativar fonte de produção de direitos: de “heterônoma” para “autônoma”. Vale dizer, cada vez mais os direitos sociais resultam do assentimento direto dos interlocutores sociais e proporcionalmente menos imposição legislativa. Com*

isso cria-se o campo propício ao desenvolvimento da negociação coletiva... (Instituições de Direito do Trabalho, p. 1.040/1.041, v. 2, LTr).

E é o mesmo autor citado acima que realça, quanto à convenção internacional que assegura o respeito à negociação coletiva: *A Convenção nº 98 entrou em vigor, no âmbito internacional, a 18 de julho de 1951. Após ter sido aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 49, de 27.8.52), o Brasil depositou o instrumento da sua ratificação a 18 de novembro de 1952. ... Art. 4 – Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego. Direito Internacional do Trabalho, p. 475/476, LTr.)*

E, vê-se que cumprindo compromissos internacionais, na Constituição de 1988, o Brasil inseriu as convenções coletivas como direito dos trabalhadores, devendo ser, assim, respeitadas por todos.

Esta cláusula nasceu após muitos anos de amadurecimento da negociação coletiva e da observação das reais condições do segmento econômico e profissional e do interesse do trabalhador em folgar 36 horas seguidas, após trabalhar apenas 12 horas.

Por outro lado, assim como o intervalo situa-se entre norma de ordem pública, como consta da OJ nº 342, igualmente de ordem pública, e com maior razão ainda, situa-se a proteção à vida ou à incolumidade física do trabalhador, que no caso dos vigilantes seria colocada em risco, se tivesse ele que sair do seu local de trabalho na noite ou madrugada, para gozar de

intervalo. Assim, a cláusula convencional, estipulada por livre volição e necessidade real, no país inteiro, de ambos os atores da negociação coletiva, sindicato dos empregados e dos empregadores, certamente deve ser respeitada pela Justiça do Trabalho.

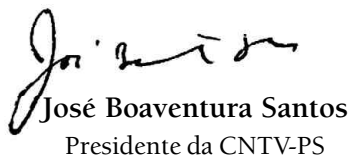
Diante de todo o exposto, e do que consta no Ofício nº 010/05, vimos encarecer, com entidade sindical reconhecida, que esse Tribunal tome medidas urgentes para esclarecer a OJ nº 342 – SDI, para fazer constar que no trabalho noturno os intervalos não carecem ser assinalados e que o empregado o desfruta na forma negociada em Convenção Coletiva da sua categoria.

Aguardando com confiança as providências positivas que Vossa Excelência, na sua reconhecida sabedoria e bom senso irá tomar, desde já agradecemos e aproveitamos para registrar a nossa profunda admiração.

Respeitosamente,



Jerfferson Simões
Presidente da FENAVIST



José Boaventura Santos
Presidente da CNTV-PS

Exmo. Sr.
Ministro Vantuil Abdala
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Nesta

Senhor Ministro,

A FEBRAC – Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação, que congrega 24 sindicatos de asseio, conservação e colocação de mão-de-obra do País, cujas 11.048 empresas representadas geram hoje em torno de 1,5 milhão de empregos diretos, vem respeitosamente, por meio desta, através de seu Presidente infra-assinado, expor o quanto segue:

Há mais de duas décadas o setor adota a jornada de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), principalmente no setor de portaria, pois essa jornada de compensação de horário é de interesse dos trabalhadores e das empresas, devido à peculiaridade do setor, sendo adotada nas Convenções Coletivas de Trabalho de todo o País.

Durante essas décadas não houve problemas em relação a essa jornada, nem no que tange o período de tempo, nem em relação aos intervalos, mas a partir da Orientação nº 342 da Seção de Dissídios individuais, esses passaram a ocorrer.

Essa orientação generalizou o que é específico, pois julgando trabalhadores em situação de insalubridade máxima, o que não é o caso das empresas de asseio, conservação e colocação de mão-de-obra, trouxe problemas para diversos setores produtivos do País e com alto grau de empregabilidade, como é o

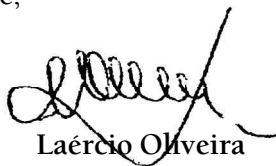
caso do signatário, do setor de saúde, de vigilância, de meio de hospedagem, somente para citar alguns.

O tribunal desta forma, com essa orientação, vem causando sérios problemas para o setor produtivo, por generalizar o que é específico, pois se estes setores deixarem de trabalhar na escala de 12 x 36, os trabalhadores terão um tempo menor de descanso, e o que é feito hoje com quatro trabalhadores passará a ser feito com três, o que alavancará em muito a taxa de desemprego no País.

Diante do exposto, requer e espera a signatária que represente em todo o território nacional o setor de asseio, conservação e colocação de mão-de-obra, que Vossa Excelência viabilize um modo de evitar que a citada orientação jurisprudencial siga causando tanta celeuma para o País.

Com os nossos respeitosos cumprimentos e no aguardo de um breve pronunciamento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Laércio Oliveira', with a long horizontal stroke extending to the right.

Laércio Oliveira

Presidente

Exmo. Sr.

Ministro Vantuil Abdala

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

LEGALIDADE

NÚMERO: 1T: 0348.90

PROCESSO: RO: 4266.88

PUBLICAÇÃO: JG: 05.03.90 PB: 28.03.90

REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 x 36 h. DAS HORAS-EXTRAS.

EMENTA: *NÃO HÁ QUE SE FALAR EM HORAS-EXTRAS, QUANDO A JORNADA DE TRABALHO NO SISTEMA 12x36 HORAS, "IN CASU", É COMPROVADAMENTE MAIS BENÉFICA AOS EMPREGADOS, TANTO QUE JÁ CONSAGRADA PELOS USOS E COSTUMES (grifos nossos).*

JUIZ: 009 JOSIAS MACEDO XAVIER

INDEXAÇÃO: HORA-EXTRA. REGIME DE COMPENSAÇÃO - 12 x 36 h.

NÚMERO: 2T: 0551.89

PROCESSO: RO: 0621.88

PUBLICAÇÃO: JG: 09.05.89 PB: 25.01.90

REGIME DE REVEZAMENTO.

EMENTA: *EMPREGADO CUJA JORNADA COMPREENDE DOZE HORAS DE TRABALHO SEGUIDAS POR TRINTA E SEIS DE REPOUSO. SISTEMA DE REVEZAMENTO ACEITO PELA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA MODERNAS, POR TRAZER VANTAGENS AS DUAS PARTES DA RELAÇÃO JURÍDICA*

TRABALHISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, DETERMINANDO-SE A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DA SÚMULA DO COLENDO TST (grifos nossos)

JUIZ: 012 FRANCISCO LEOCADIO

INDEXAÇÃO: JORNADA DE TRABALHO. REVEZAMENTO - 12 x 36 h.

TST DECISÃO: 12.12.01 PROC: RR NUM: 423026 ANO: 1998
REGIÃO: 12

RECURSO DE REVISTA TURMA: 03 ÓRGÃO JULGADOR -
TERCEIRA TURMA

DJ DATA: 22.02.2002

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 12ª REGIÃO, ELENIR DA MAIA VIEIRA E HOSPITAL
MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ.

RECORRIDOS: OS MESMOS (EXCETO MINISTÉRIO PÚBLI-
CO DO TRABALHO).

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO

EMENTA:... 2. HORAS-EXTRAS. REGIME DE COMPENSA-
ÇÃO (12 x 36 h). Entende o Egrégio TST que *o regime de
compensação de 12 horas de descanso já se encontra consagrado
pelo costume*, em especial nas atividades hospitalares, não ha-
vendo nisso qualquer ilegalidade, pois não causa prejuízo aos
trabalhadores a ele submetidos. A partir da promulgação da
atual Constituição Federal, tem-se como válido o acordo de
compensação de jornada de trabalho pelo regime de 12 horas
de trabalho por 36 de descanso, *não havendo que se falar em
direito à percepção do adicional de horas-extras sobre as horas*

excedentes da oitava diária. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, nesta matéria. ...

TRIBUNAL: TST DECISÃO: 21.11.2001 PROC: RR NUM: 491060 ANO: 1998 REGIÃO: 24 TURMA: 05 ÓRGÃO JULGADOR - QUINTA TURMA

DJ DATA: 08.02.2002

RECORRENTE: SOFIA POLIDORO DE SENA.

RECORRIDA: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

EMENTA RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 x 36 h. JORNADA FIXADA EM ACORDO COLETIVO. Sistema de compensação de jornada 12 x 36 h fixado em acordo coletivo. Validade do ato em face do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Indevido o pagamento do tempo correspondente ao intervalo previsto no art. 71 (*caput* e § 4º) da CLT. Como princípio fundado na autonomia coletiva privada, a Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, destaca o reconhecimento estatal das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Conseqüência da flexibilização trabalhista também é o poder concedido às categorias nos casos dos incisos VI, XIII e XIV do mesmo artigo. Daí se infere que a vontade coletiva pode estabelecer normas, sobretudo quanto à duração do trabalho, diversas das previstas em lei ou na própria Constituição Federal. Assim, não ocorre, no caso, violação do art. 71, *caput*, da CLT, que não se sobrepõe às normas constitucionais referidas (art. 7º, XIII e XXVI), ao fixar intervalo para repouso ou alimentação na hipótese de jornada

de trabalho contínuo de duração superior a 6 horas. Recurso não admitido.

RR 220728/1995

PRIMEIRA TURMA TST

DJ 26.09.1997 p. 47793

RELATOR: MINISTRO LOURENÇO PRADO

EMENTA

REGIME DE REVEZAMENTO.

Horário benéfico ao empregado proporcionando-lhe períodos de descanso dilatados, compatíveis com a jornada estabelecida, suficiente ao esforço despendido no trabalho – Indevidas as horas excedentes. Recurso a que se nega provimento.

Revezamento – regime de 12 horas de trabalho por 36 de folga – Benefício ao obreiro – Se o revezamento se faz de 12 horas de trabalho por 36 de folga, o empregado só trabalha 15 dias por mês, não se infringindo o espírito da lei, por ser benefício do obreiro (TRT - 3ª Região, 1ª T., Proc. RO 4.424/79; Rel. Juiz Custódio Alberto de Freitas Lustosa; DJ-MG, de 19.09.80, p. 34).

O trabalho em regime de revezamento que não transbordar o máximo semanal não abre direito à percepção de horas extraordinárias (TRT-5ª Região, 1ª T., Proc. RO 3.811/85, julg. 07.04.86; Rel. Juiz Rosalvo Torres).

JORNADA DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. O princípio da condição mais benéfica presuppõe a existência de uma situação concreta anteriormente reconhecida, que se modifica em face da adoção de condições que resultem mais benéficas para o trabalhador. O artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 o consagra, quando confere ao trabalhador direitos sociais como garantias mínimas. Logo, o assegurado ao empregado de condição mais vantajosa a respeito da jornada de trabalho deverá prevalecer sobre a situação decorrente de lei, na ausência de norma proibitiva. Isto porque a possibilidade de melhorar a condição dos trabalhadores constitui uma exceção ao princípio da intangibilidade da regra imperativa hierarquicamente mais elevada (cf. CABANELLAS. *Tratado de Derecho Laboral* - Buenos Aires, v. 1). (TRT 3ª Região, RO nº 9.314/92, 2ª Turma, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros, DJMG 25.06.93).

O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas o adicional respectivo (TST, RR 3.834/80, Barata Silva, ac. 3ª T., 2.869/81, DJU 13.11.81, p. 11.450).

JORNADA DE TRABALHO DE DOZE HORAS POR TRINTA E SEIS. A jornada de trabalho de doze horas por trinta e seis traz inegáveis benefícios ao empregado estando, efetivamente, consagrada pelo uso e costume, mormente em se tratando de atividade hospitalar.

Como se sabe, há extrapolação de jornada diária em alguns dias em conseqüente redução em outros, não afrontando o

texto constitucional uma vez que respeitada a jornada semanal também resta observado o intervalo interjornada. Rel. Min. Galba Veloso, TST-RR 98203/93, 4ª T., DJ 25.11.94.

Regime de revezamento de 12 x 36 h de descanso não gera o pagamento de horas extraordinárias desde que não ultrapassada a jornada de 48 horas semanais. Rel. Min. Mendes Cavaleiro, TST-RR 1.446/87, 3ª T., DJ 04.12.87, p. 27.745.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão de segunda instância que negou a um **vigilante** o direito de receber como hora-extra o tempo trabalhado após a oitava hora. É que o empregado cumpria jornada de doze horas de serviço por trinta e seis horas de descanso, acertada mediante negociação coletiva. O argumento da defesa do trabalhador de que a CLT permite a realização de no máximo duas horas-extras por dia não foi acolhido pelo relator do recurso, Ministro João Oreste Dalazen.

Segundo o ministro relator, a Constituição Federal faculta a implantação de jornada de trabalho superior a quarenta e quatro horas semanais mediante negociação coletiva. “Reconhecendo o Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina a existência de norma coletiva contemplando a compensação de jornada, o empregado que trabalha em escala de doze horas de serviço por trinta e seis de descanso não faz jus ao pagamento das horas excedentes da oitava nos dias de efetivo trabalho porquanto não excede a jornada máxima mensal, prestando, em média, cento e oitenta horas de labor”, afirmou Dalazen.

A ação trabalhista foi ajuizada pelo **vigilante** contra a empresa Coringa – Vigilância Bancária, Industrial e Comercial Ltda.,

de Florianópolis (SC). A convenção coletiva que permitiu o trabalho em jornadas de doze por trinta e seis horas foi firmada entre as entidades sindicais representativas da categoria profissional e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Santa Catarina, representante da categoria econômica.

Em primeiro grau, o pedido de horas-extras foi negado com base no argumento de que é válida a compensação do trabalho efetuado depois da jornada máxima diária em outro dia da semana. Na sentença foi dito que no trabalho de vigilância, o uso da jornada de trabalho 12 x 36 h é uma norma, que, aliás, encontra-se inserida e prevista em vários acordos e convenções coletivas. Houve recurso ao TRT de Santa Catarina (12ª Região).

O TRT/SC rejeitou o recurso do **vigilante**, afirmando que a jornada de doze por trinta e seis horas não infringe o espírito da lei, uma vez que atende aos interesses tanto dos empregados quanto dos empregadores. “É legal o referido regime de horário, desde que não ultrapassado o limite legal de quarenta e quatro horas semanais, uma vez que favorece ao empregado, por lhe propiciar maior folga nos finais de semana e maior tempo de convívio familiar, além de lazer e momentos de recuperação das energias”, trouxe o acórdão do TRT/SC, mantido integralmente após a decisão da Primeira Turma do TST (RR 574.794/1999).

PROCESSO: Nº: 07479-2003-001-12-00-7

PARTE INFERIOR DO FORMULÁRIO

Ac.-3ª T - Nº 13878/2004 RO-V 07479-2003-001-12-00-7
7795/2004

VIGILANTE. JORNADA 12 x 36 h. É eficaz o acordo de

compensação de jornada, com a adoção do regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, a teor do inciso XIII do art. 7º da Constituição da República.

HORAS-EXTRAS. REGIME 12 x 36 h

Pretende o reclamante auferir como extras todas as horas que excedam a 8ª diária e a 44ª semanal, por considerar ilegal a adoção do regime 12 x 36 h.

A sentença *a quo* indeferiu o pedido em questão, por entender que o regime de compensação de horário sob o regime de 12h x 36 h encontra autorização através das Convenções Coletivas de Trabalho de fls. 06-93, não tendo sido contestada a sua validade, neste particular, pelo demandante.

Não há o que modificar no julgado.

Conforme ressaltado pelo Julgador, nos instrumentos coletivos juntados ao processo, há expressa previsão das jornadas adotadas pela ré, além do que, o disposto nos incisos XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal afasta qualquer dúvida sobre a eficácia do acordo compensatório da jornada com previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Outrossim, consoante se verifica do documento de fl. 118, o autor firmou acordo de compensação de horário, que prevê, expressamente, a adoção do regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (fls. 129-132).

Assim, nada há para alterar na decisão quanto ao período em que os registros de freqüência denotam a existência do labor em 12 x 36 horas.

PROCESSO: Nº: 01937-2003-041-12-00-3

Ac.- 3ª T - Nº 11405/2004

RO-V 01937-2003-041-12-00-3

VIGILANTE. JORNADA 12 x 36 HORAS. É eficaz o acordo de compensação de jornada, com a adoção do regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, a teor do inciso XIII do art. 7º da Constituição da República.

PROCESSO: Nº: 01060-2003-024-12-00-5

Ac.- 3ª T - Nº 07648/2004

RO-V 01060-2003-024-12-00-5

VIGILANTE. JORNADA 12 x 36 HORAS. O disposto nos incisos XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal afasta qualquer dúvida sobre a eficácia do acordo compensatório da jornada com previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, inclusive no regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, pois a exígua extrapolação do limite semanal era efetivamente compensada na semana seguinte (36 horas numa semana e 48 horas na semana seguinte), resultando em escorreta observância das 220 horas mensais.

PROCESSO: Nº: RO -V 011421/2000

ACÓRDÃO - 2ª T - Nº 06333 /2001 TRT/SC/RO-V 11421/2000

HORAS-EXTRAS. REGIME DE 12 x 36 HORAS. Observado o

acordo de compensação que prevê 12 horas de trabalho por 36 de descanso, é incabível o pagamento de horas-extras, pois esse regime satisfaz a exigência legal do repouso semanal de 24 horas consecutivas e não desrespeita o intervalo intrajornada, que deve ser, no mínimo, de 11 horas.

PROCESSO: Nº: RO -V 006121/1999

ACÓRDÃO - 2ªT - Nº 04438 /2000 TRT/SC/RO-V 6121/99

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. JORNADA DE 12 x 36 HORAS. ATIVIDADE INSALUBRE. A jornada de 12 x 36 horas não infringe o espírito da lei, uma vez que atende aos interesses tanto dos empregados quanto dos empregadores e constitui uma conquista da classe trabalhadora, através de reiterados acordos coletivos. Ademais, a atual Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XIII, faculta a compensação de horário, sendo que a não-observância do estatuído no art. 60 da CLT não invalida o ajuste.

PROCESSO: Nº: RO -V 000029/1999

ACÓRDÃO - 3ªT - Nº 04099/99 TRT/SC/RO-V 29/99

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. JORNADA DE 12 x 36 HORAS. LICITUDE. A atual Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XIII, faculta a celebração de acordo de compensação de forma abrangente, desde que observada a limitação imposta para a duração do trabalho semanal. Há que se considerar válido o regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, previsto nas convenções coletivas e pactuado entre as partes, com homologação sindical, pois ele é vantajoso para o empregado, porque lhe propicia maior disponibilidade de tempo para o lazer e o convívio familiar.

PROCESSO: Nº: RO -V 002830/1997

ACÓRDÃO - 1ªT - Nº 4.091/98 TRT/SC/RO-V 2830/97

JORNADA DE TRABALHO 12 x 36 h. EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O acordo entre as categorias de trabalhadores e empregadores, negociando coletivamente as condições de trabalho, suplanta os motivos pelos quais justifica-se a intervenção do Estado, afastando-o por completo, salvo declaração de ineficácia ou nulidade específica do instrumento.

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

DATA DE JULGAMENTO: 31/01/2005

RELATOR(A): WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA

REVISOR(A): FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

ACÓRDÃO Nº: 20050027470

PROCESSO Nº: 02468-1999-047-02-00-5 ANO: 2002
TURMA: 8ª

DATA DE PUBLICAÇÃO: 15.02.2005

PARTES:

RECORRENTE(S): SÔNIA CRISTINA BORGES

RECORRIDO(S): IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SP

EMENTA:

Horas-Extras. Jornada de 12 x 36 h. O exercício da autonomia privada coletiva, a atuação das entidades sindicais em fa-

vor dos interesses dos profissionais e a tendência à flexibilização de direitos, que encontra respaldo inclusive em sede constitucional, desde que sob a vigilância dos respectivos sindicatos (CF, art. 7º, incisos XIII e XXVI), autoriza a conclusão de que a jornada de 12 x 36 horas é legítima, até porque, em última análise, benéfica ao trabalhador. Essa conclusão, entretanto, que resulta em se afastar, para a hipótese, o limite de 8 horas para a jornada normal, não autoriza que se transcenda a jornada semanal de 44 horas.

RELATOR(A): RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

REVISOR(A): VALDIR FLORINDO

ACÓRDÃO Nº: 20040514883

PROCESSO Nº: 03115-1999-023-02-00-2 ANO: 2003

TURMA: 6ª

DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/10/2004

PARTES:

RECORRENTE(S): ARNALDO RIBEIRO DA SILVA

RECORRIDO(S): LE BAROM ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: JORNADA. REGIME 12 x 36 HORAS. Regime fixado em norma coletiva sob a aceitação do texto constitucional (CF, art. 7º, XIII e XXVI). O sistema é favorável ao empregado, absorvendo expressivo número de horas de repouso e maior intervalo de tempo entre as jornadas, bem assim a maior frequência dos repouso, em dias alternados, em relação à prática do repouso semanal possível apenas após seis dias de trabalho. Nesse sistema, o empregado trabalha em média 189 horas mensais (considerando-se o mês com 4,5 semanas;

4,5 x 42h/média), deslocando-se para o trabalho em 16 dias por mês, contra a prestação de 198 horas (4,5 x 44h/sem) e trabalho em 23 dias no sistema tradicional. Trabalha-se, pois, 7 (sete) dias a menos, com toda a conveniência para o empregado que não precisa perder tempo, nesses dias, em locomover-se para o trabalho.

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

DATA DE JULGAMENTO: 02/03/2004

RELATOR(A) DESIGNADO(A): SERGIO WINNIK

REVISOR(A): SERGIO WINNIK

ACÓRDÃO Nº: 20040089341

PROCESSO Nº: 01571-2001-066-02-00-1 ANO: 2003

TURMA: 4ª

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12.03.2004

PARTES:

RECORRENTE(S): INST PAUL ADV EDUC ASSIST SOC HOS
ADV SP

MARCOS CESAR CALSON

EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO. JORNADA DE 12 x 36 HORAS. O acordo tácito de compensação de horas de trabalho quando regularmente observado possui plena eficácia jurídica. No caso, o módulo de 12 x 36 horas, ajustado na data de admissão e sempre cumprido, não autoriza o deferimento de horas-extras pela extrapolação da carga diária normal. Isto porque é manifestamente benéfico ao trabalhador, pelo evidente e substancial elastecimento do período de descanso.

RELATOR(A): ANELIA LI CHUM

REVISOR(A): LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU

ACÓRDÃO Nº: 20040053991

PROCESSO Nº: 02271-2001-371-02-00-0 ANO: 2003

TURMA: 7ª

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/03/2004

PARTES:

RECORRENTE(S): ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RECORRIDO(S): ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C
LTDA.

EMENTA: REGIME DE TRABALHO DE 12 x 36 h. HORAS-EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. NÃO FRUIÇÃO DO INTERVALO DE 01 HORA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - INDEFERIMENTO. A jornada de 12 x 36 h, prevista em Norma Coletiva, mesmo ultrapassando as 8 horas diárias e não observando o intervalo de 01 hora para refeição e descanso, é mais benéfica ao empregado e não contraria os postulados das Constitucionais, tendo em vista que o art. 7º da Lei Maior, em seus incisos XIII e XXVI permite a compensação de horários e a redução da jornada “mediante acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho” e o inciso XXVI, do mesmo artigo, prevê o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Recurso dos reclamantes a que se nega provimento, sob esse ponto.

TRT – 3ª REGIÃO - RO/12885/94 04.11.1994. JORNADA DE 12 HORAS TRABALHADAS POR 36 HORAS DE DESCANSO. SEMANA. EXCESSO DE 44 HORAS. Semana, em Direito do Trabalho, pressupõe a prestação de serviço diária em seis dias com folga obrigatória no 7º dia. A semana, portanto, não

é a que decorre do calendário, mas da prestação de serviço de seis dias seguidos, por um dia de descanso, limitados aqueles a oito horas. Na jornada de 12 x 36 h não há prestação de serviço em seis dias seguidos, ela é sempre interrompida a cada 12 horas trabalhadas, com folga de no mínimo 24 horas seguidas. Quando se dá a folga, nova semana deve ser considerada e, como se verifica, nunca acontece de se tomar esta seqüência em seis dias corridos; portanto, não há possibilidade de se ultrapassar a jornada semanal de 44 HORAS. Ref.: Art. 73, § 1º CLT Lei 605/49.

TRT – 3ª REGIÃO. RO/1638/95 07.04.1995. CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. EFEITOS. A convenção coletiva e consagrada pela Constituição Federal, possibilitando ao sindicato transacionar direitos dos empregados pertencentes à categoria econômica, e que poderá inclusive abrir mão de alguns direitos, sendo tal convenção válida, representando a composição de interesses entre as partes. Válida portanto a transação entre a empresa e o sindicato da categoria, sobre a jornada de trabalho, fazendo-a 12 x 36 h, vez que representa a vontade soberana dos envolvidos, protegida constitucionalmente, não havendo portanto que se falar de hierarquia das leis e condição mais benéfica. Ref.: En. 88/TST Art. 71, CLT Lei 8923/94, art. 7º, XIII, CF/88.

PROCESSO Nº TRT – 00177-2003-018-06-00-2

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA

JUIZ RELATOR: IVANILDO DA CUNHA ANDRADE

RECORRENTE: IZABEL CORREIA DA SILVA

RECORRIDO: GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADOS: VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CAVALCANTI e JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

PROCEDÊNCIA: 18ª Vara do Trabalho do Recife - PE

EMENTA: O regime de 12 horas de trabalho seguido de 36 horas de descanso, não encontra óbice legal e não implica o pagamento de horas-extras, desde que exista norma coletiva prevendo a sua adoção – inteligência do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Recurso ordinário que se acolhe, fim de se reconhecer como extras as horas trabalhadas a partir da 8ª diária e da 44ª semanal, durante o período não abrangido pelos instrumentos coletivos trazidos aos autos.

PROCESSO Nº TRT – 00315-2003-231-06-00-0

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

JUIZ RELATOR: VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

RECORRIDA: BRAMEX – BRASIL MERCANTIL LTDA.

PROCEDÊNCIA: VARA DO TRABALHO DE GOIANA/PE

ADVOGADOS: HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO e JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

EMENTA: Não há que se falar em pagamento de horas-extras pelo serviço prestado, em escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, quando o labor, em regime de compensação de jornada, está devidamente autorizado em acordo individual subscrito pelo empregado. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 223, da SDI-I, do C. TST.

TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª T. N. 25.688/02

RECURSO ORDINÁRIO Nº 13.01.02.0124-50

RECORRENTE: PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

RECORRIDO: REINALDO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

RELATOR: JUIZ RAYMUNDO PINTO

O regime de 12 x 36 h, com limite de 192 horas mensais, quando acordado em instrumento coletivo é legal e não viola o limite diário estabelecido no § 2º do art. 59 da CLT.

TRT 8ª REGIÃO. ACÓRDÃO TRT 2ª T/RO 00155-2005-009-08-00-2

RECORRENTE: PREV SAÚDE NÚCLEO DE PREVENÇÃO DA SAÚDE LTDA.

ADVOGADO: DR. ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARÉ

RECORRIDOS: JOÃO PAULO MOTA PALHETA

ADVOGADOS: DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA E OUTROS E FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANA

ADVOGADA: DRª. CELIMAR DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

—

REGIME 12 x 36 h. HORAS-EXTRAS. NÃO CONCESSÃO. Tratando-se de turno de 12 horas por 36 de descanso é inegável o caráter eminentemente benéfico desse sistema de trabalho, que permite ao trabalhador folgas de 15 dias ao mês e

diminuição da jornada semanal e mensal. Havendo a reclamada respeitado as previsões estabelecidas na norma coletiva, constando a previsão desse regime em contrato individual de trabalho e acordo coletivo, indevidas são as horas-extras pleiteadas.

TRT-PR.01.02.2005 REGIME 12 x 36 h. VALIDADE-PREVISÃO CONVENCIONAL. Deve ser convalidado o regime de compensação de jornada 12 x 36 h, expressamente previsto nos instrumentos normativos. Assim, por força do contido no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que impõe o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, deve-se validar o regime 12 x 36 h.

TRT-PR-01005-2001-004-09-00-5-ACO-02406-2005

RELATOR: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

PUBLICADO NO DJPR EM 01.02.2005

TRT 13ª Região. ACÓRDÃO Nº 059115

RECURSO ORDINÁRIO Nº 672/2000

RECORRENTE: EMCONVI – EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

RECORRIDO: CÍCERO SATURNO NETO

EMENTA: Jornada de trabalho. Regime 12 x 36 h. A adoção de jornada no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, desde que previamente acordada, mediante negociação coletiva, é procedimento plenamente regular, a despeito da não concessão de intervalo intrajornada, eis que a média de horas trabalhadas por mês é inferior ao previsto no instrumento coletivo da categoria. Recurso provido.

TRIBUNAL: 14ª REGIÃO

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO -
RO

DECISÃO: 23 10 2003

TIPO: RO NUM: 626 ANO: 2003

NÚMERO ÚNICO PROC: RO

FONTE: DOJT14 Nº137, DE 06/11/2003

PARTES:

RECORRENTE: CLENILTON PEREIRA MENDES

ADV RECORRENTE: ROBERTO PEREIRA S. E SILVA

RECORRIDO(A): TRANSEGURO TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

ADV RECORRIDO(A): CRISTIANE V. VOLPON ROBLES

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO DE PAULA LEAL FILHO

REVISOR(A): JUIZ CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. Não há inconstitucionalidade no estabelecimento de jornada de trabalho em escalas 12 x 12, 12 x 24 ou 12 x 36 h, através de norma coletiva de trabalho, em face das peculiaridades dos serviços de vigilância, quando prevista a compensação e os intervalos, porque o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal permite a compensação de horário mediante Convenção Coletiva de Trabalho devidamente reconhecida pelo seu inciso XXVI. A negociação decorrente da autonomia privada coletiva deve ser privilegiada, quando não represente ofensa a dispositivos constitucionais.

TRT 15ª REGIÃO

DECISÃO Nº 043581/2004-PATR RECURSO ORDINÁRIO

JUIZ(A): LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA

EMENTA:

HORAS-EXTRAS. JORNADA 12 x 36 h. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. NÃO CABIMENTO. O acordo de compensação de horas para fixação do regime de jornada 12 x 36 h é plenamente válido, na medida em que não traz nenhum prejuízo ao trabalhador. Ao revés, representa-lhe um benefício, porquanto lhe proporciona alternadamente um dia livre. Não se pode, assim, desprestigiar o acordo assumido pelas partes, mormente quando vem amparado por negociação coletiva de trabalho. HORAS-EXTRAS. REGIME 12 x 36 h CONSTANTE DE NORMA

INTERVALO INTRAJORNADA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT RO-01609-2004-003-18-00-9

RELATOR: JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

REVISOR: JUIZ ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE(S): 1. CONTAL SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO(S) : NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA

RECORRENTE(S): 2. ORLANDO MARQUES SILVA (ADESIVO).

ADVOGADO(S): SÉRGIO RICARDO GUIMARÃES ROCHA
E OUTRO

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto do Juiz-Relator. Ausência ocasional e justificada da Juíza DORA MARIA DA COSTA (Presidente).

Goiânia, 23 de maio de 2005.

RELATÓRIO

A Exm^a Juíza Virgilina Severino dos Santos, da Egrégia 3^a Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela r. sentença exarada às fls. 348/360, declarou a prescrição do direito de ação relativamente às pretensões exigíveis em data anterior a 04.11.99, exceto quanto ao FGTS, e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por ORLANDO MARQUES SILVA, na reclamatória trabalhista proposta em face de CONTAL SEGURANÇA LTDA. Concedeu ao autor, também, os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, a reclamada avia o recurso ordinário de fls. 364/367, pugnando pela reforma da r. sentença quanto ao pagamento de 1h de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e os seus reflexos.

O reclamante também interpõe recurso ordinário adesivo, às fls. 377/382, objetivando a reforma do v. *decisum* no que se refere à justa causa, diferenças de adicional noturno e feriados laborados.

Contra-razões, pelo reclamante e pela reclamada, às fls. 373/376 e 385/387, respectivamente.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são adequados, tempestivos, contêm regular representação processual e o da reclamada está devidamente preparado (fls. 368/369). Portanto, deles conheço.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE TRABALHO 12 x 36 h

O juízo de primeiro grau deferiu o pedido de pagamento do intervalo intrajornada de 1 hora, acrescido do adicional de 50%, e os seus reflexos, por entender que a CCT não pode suprimir direito garantido por norma cogente.

A recorrente, por sua vez, pede a exclusão do intervalo de 1h da condenação, sob o argumento de que inexistente intervalo intrajornada no caso de jornada de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso.

Com efeito, restou incontroverso, nos autos, que o reclamante, como vigilante, ativava-se no regime de 12 x 36 h. Esse fato fora afirmado pelo obreiro na inicial e confirmado pela reclamada na defesa.

Não há dúvida de que as 12 horas de trabalho ininterrupto, prestadas pelo autor, eram posteriormente compensadas pelo gozo de 36 horas de descanso, cuja jornada é mais favorável ao trabalhador, tendo em vista que proporciona um período maior para descanso, sendo possível a supressão do intervalo intrajornada.

Ressalte-se, ainda, que a jornada especial de trabalho adotada pelo reclamado, com compensação de horário, decorre das atividades de segurança que desempenha, as quais não podem sofrer solução de continuidade, não havendo de se cogitar em ofensa ao art. 71 da CLT, já que esta norma se refere aos empregados sujeitos à jornada comum.

Este tem sido o entendimento deste Regional, verbis:

“REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INTERVALO

INTRAJORNADA. Trabalhando o empregado em regime de compensação de horário 12 x 36 h, não faz jus a intervalo intrajornada, uma vez que o descanso de 36 horas já o engloba, compensatoriamente” (RO 1021/2002; Rel. Juiz Aldivino A. da Silva; DJE de 17.09.02).

Por conseguinte, reformo a r. sentença, para excluir, da condenação, o intervalo concedido e os seus consectários legais.

...

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos e, no mérito nego provimento ao apelo obreiro e dou provimento ao patronal, para excluir da condenação o intervalo intrajornada e os seus consectários legais, tudo nos termos da fundamentação expendida.

Juiz Saulo Emídio dos Santos

Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a decisão do v. acórdão proferido no presente feito foi publicado no DJE nº 14.527

de 7.06.2005 (3ª f.).

Goiânia, 7.06.2005, (3ª f.).

Joaci Alves da Fonsêca

Assistente-3 - STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT RO-00585-2005-002-18-00-5

RELATORA: JUÍZA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

REVISOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
LTDA.

ADVOGADO(S): NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA

RECORRIDO(S): UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO(S): MÁRCIA CRISTINA FIDÉLES
BECHEPECHE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU o Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso. Após os votos da Juíza-Relatora e do Juiz-Revisor, dando-lhe provimento, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista regimental do Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR. Aguardam os demais Juízes. Ausência ocasional e justificada da Juíza DORA MARIA DA COSTA (Presidente). Goiânia, 27 de julho de 2005 (data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU o Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, por maioria, vencido o Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Obs.: 1. A Juíza-Relatora, ausente nesta assentada, votou na sessão de 27.7.2005; 2. A Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER, não participou da votação, fazendo-se presente apenas para compor o quórum de funcionamento; 3. Ausência ocasional e justificada dos Juizes DORA MARIA DA COSTA (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e GENTIL PIO DE OLIVEIRA. Goiânia, 16 de agosto de 2005.

(data de julgamento).

RELATÓRIO

Relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 7ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Goiás, sendo recorrente CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e recorrida, a UNIÃO.

O Juízo de primeiro grau daquela Seção Judiciária, pela r. sentença de fls. 130/135, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC) com relação ao COORDENADOR GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ANÁLISE DE RECURSOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e, no mérito, denegou a segurança pleiteada ante a inexistência de qualquer mácula a invalidar o Auto de Infração nº 002774569 lavrado pela fiscalização do Ministério do Trabalho.

Inconformada, a impetrante recorre, às fls. 143/148, alegando regularidade no procedimento de não conceder intervalo intrajornada aos empregados que trabalham no regime 12 x 36 h.

Estão presentes as contra-razões (fls.153/159).

Determinada a remessa dos autos à esta Justiça Especializada em face da Emenda Constitucional nº 45 (fl. 171).

Manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho, à fl. 180, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso de apelação como ordinário.

De se dizer que a apelação foi apresentada quando vigentes as normas do Código de Processo Civil, aplicáveis ao caso.

MÉRITO

Sustenta a recorrente que ao contrário do que entende o r. juiz *a quo*, procedendo-se uma interpretação teleológica do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, observa-se com clareza que a intenção do legislador constituinte foi valorizar e priorizar a negociação coletiva, sendo que a jornada 12 x 36 h, com inexistência de intervalo intrajornada, é benéfica aos empregados.

Diz, ainda, que não há afronta a princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, uma vez que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, expressamente faculta a majoração diária ou semanal da duração do trabalho, mediante compensação de horário, através de acordo ou convenção coletiva. Conclui que não há razão para que seja mantido o auto de infração, já que não cometeu nenhuma transgressão, e requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a sua nulidade e do processo administrativo dele originário.

O auto de infração que a recorrente quer ver desconstituído foi lavrado em face da verificação de que dois de seus empregados trabalhavam em jornada de 12 horas sem intervalo para repouso e alimentação (fl. 24).

Conforme se observa do documento juntado às fls. 50/59, Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato das respectivas categorias, em vigor na data em que ocorreu o auto de infração, há previsão de compensação de horário em jornada 12 x 36 h (Cláusula 30^a, fls. 56/57), tendo ali sido frisado que os empregados sujeitos a tal regime não farão jus a intervalo para repouso/alimentação face a inexistência de trabalho nas 36 horas seguintes.

Na jornada 12 x 36 h, a folga (36h) constitui um atrativo para a categoria, permitindo até que o empregado desempenhe outras atividades, o que é conveniente aos interesses das partes.

Assim, entendo que no caso não incide o disposto no art. 71 da CLT, porquanto não sofre prejuízos o obreiro. Ele pode fazer suas refeições no local de trabalho, o que rotineiramente ocorre, e se beneficia da longa folga usufruída. Tal serviço pressupõe ainda labor contínuo, sem solução de continuidade, pelo que incompatível com ele a fruição de intervalo intrajornada.

De se ressaltar que a atual Constituição Federal autorizou a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do salutar princípio da flexibilização laboral, prevendo a possibilidade de alteração da jornada legal, destacando que não é a hipótese de se aplicar a OJ/SDI-1 de nº 342 do Col. TST.

Neste sentido as decisões desta Egrégia Corte, citando a título exemplificativo a seguinte, *verbis*:

“REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. FERIADOS. Em regime de compensação de horários (12 x 36 h), não há feriados a serem reconhecidos e pagos, uma vez que a adoção dessa jornada é indiscutivelmente mais benéfica ao empregado de modo que o excesso de labor em um dia é compensado com a subsequente folga prolongada, não ensejando o pagamento de horas-extras, redução da hora noturna, intervalo

intra-jornada e feriados, conforme vem reconhecendo os tribunais do trabalho” (Processo TRT-R0- 3148/02, Relator Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim, in DJE-GO de 15.01.03, p. 77).

Destarte, dou provimento ao recurso para declarar insubsistente o Auto de Infração.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Custas pela União (En. 25/TST), isenta.

É o meu voto

IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Juíza Relatora

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a decisão do v. acórdão proferido no presente feito foi publicada no DJE nº 14.584, SEÇÃO 2, p. 49/53, de 26.8.2005 (6ª f.).

Goiânia, 26.8.2005(6ª f.).

Joaci Alves da Fonsêca

Assistente-3 - STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que na sessão ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região hoje realizada, com a presença dos Exm^{os} Juízes e representante do Ministério Público do Trabalho a seguir nominados, foi julgado o presente recurso ordinário, conforme a seguir descrito:

JUIZ-PRESIDENTE: ELVECIO MOURA DOS SANTOS

JUÍZES: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

DANIEL VIANA JÚNIOR (convocado)

PROCURADOR(A): JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI

PROCESSO: ROS-00308-2005-013-18-00-6

RELATOR(A): Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S): 1. CONTAL SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO(S): NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA

RECORRENTE(S): 2. JOÃO AMARAL DE SOUSA (ADESIVO).

ADVOGADO(S): SÉRGIO RICARDO GUIMARÃES ROCHA E OUTRO

RECORRIDO(S): OS MESMOS

VOTO DO RELATOR DO ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO

“EMENTA. JORNADA LABORAL DE 12 x 36 h. INTERVALO INTRAJORNADA. Restou incontroverso nos autos que o obreiro, com previsão em CCT, laborará no regime especial de 12 horas trabalhadas por 36 de descanso. Destarte, não faz jus ao labor extra postulado a título de não-fruição de intervalo intrajornada.”

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

JORNADA DE TRABALHO 12 x 36 h. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA.

O Exm^o Juiz Mário Sérgio Bottazzo, da Egrégia 13^a Vara do Trabalho de Goiânia - Go, por meio da sentença de fls. 179/186, deferiu o pedido de pagamento de 1 (uma) hora-extra, decorrente da não fruição do intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%, mesmo tendo o reclamante trabalhado em regime de 12 x 36 horas, por entender, em suma, que ‘(...) o acordo de compensação envolve apenas o excedente da jornada regulamentar, seja ela qual for, mas não o intervalo intrajornada’ (fl. 181).

A reclamada, por sua vez, pede a reforma da decisão, sob o argumento de que inexistente intervalo intrajornada no caso de compensação de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso.

Com efeito, restou incontroverso, nos autos, que o reclamante, como vigilante, ativava-se no regime de 12 x 36 h. Esse fato fora afirmado pelo obreiro na inicial e confirmado pela reclamada na defesa.

Não há dúvida de que as 12 horas de trabalho ininterrupto, prestadas pelo autor, eram posteriormente compensadas pelo gozo de 36 horas de descanso, jornada esta que é mais favorável ao trabalhador, tendo em vista que proporciona um período maior para descanso, sendo possível a supressão do intervalo intrajornada.

Ressalte-se, ainda, que a jornada especial de trabalho adotada pelo reclamado, com compensação de horário, decorre das atividades de segurança que desempenha, as quais não podem sofrer solução de continuidade, não havendo de se cogitar em ofensa ao art. 71 da CLT, já que esta norma se refere aos empregados sujeitos à jornada comum.

Este tem sido o entendimento deste Regional, verbis:

‘REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. Trabalhando o empregado em regime de compensação de horário 12 x 36 h, não faz jus a intervalo intrajornada, uma vez que o descanso de 36 horas já o engloba, compensatoriamente’ (RO 1.021/2002; Rel. Juiz Aldivino A. da Silva; DJE de 17.09.02).

Por conseguinte, reformo a r. sentença, para excluir, da condenação, o intervalo concedido.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos e, no mérito dou provimento ao recurso patronal e nego provimento ao recurso obreiro, nos termos da fundamentação expendida.

CERTIFICO, ainda, que o d. Ministério Público, não vislumbrando interesse público até o presente momento, oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de futura manifestação.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal conheceu de ambos os recursos e, no mérito, DEU PROVIMENTO AO DA RECLAMADA e NEGOU PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto do Juiz-Relator. Impedido de atuar neste feito o Juiz MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (art. 134, III, CPC). Ausência ocasional e justificada da Juíza DORA MARIA DA COSTA (Presidente).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 21 de junho de 2005.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a decisão do v. acórdão proferido no presente feito foi publicado no DJE nº 14.545, SEÇÃO 2, p. 62-65, de 1.7.2005 (6ª f.).

Goiânia, 1º/7/2005(6ª f.).

Maria Elizabeth Bastos
Técnico Judiciário – STP

JORNADA 12 x 36 h. INTERVALO INTRAJORNADA. O sistema de trabalho de 12 x 36 horas apresenta diversas singularidades, não podendo ser enquadrado nos moldes tradicionais, o que afasta a possibilidade de intervalo intrajornada de uma hora. O fato de o empregado não se ausentar do local de trabalho para efetuar as refeições não significa que ele não goze de um período de descanso e permaneça trabalhando durante 12 horas de forma ininterrupta.

1. HORAS-EXTRAS. JORNADA 12 x 36 h

O MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pagamento de horas-extras ao fundamento de que a Constituição da República em seu art. 7º, inciso XIII, autorizou as empresas e seus empregados a celebrarem acordo de prorrogação e compensação de horário no sistema de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, o qual se encontra inserido nas normas convencionais da categoria acostadas aos autos.

Contra essa decisão insurgem-se os autores, pugnando pelo pagamento das horas excedentes da oitava diária, sob a alegação de que o regime compensatório afronta o art. 59 da CLT, que fixa jornada não superior a dez horas. Sustenta assim a invalidade das normas convencionais.

Razão não lhe assiste.

Consoante extraio dos autos, os autores laboraram para a reclamada como vigia, cumprindo regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso.

A par do entendimento esposado pelo MM. Juízo sentenciante considero válido esse regime, máxime se previsto nas conven-

ções coletivas da categoria, porquanto não afronta nenhum dispositivo constitucional. A Constituição da República não criou óbice aos acordos compensatórios, facultando a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O regime encontra-se inserido nas convenções coletivas da categoria nas Cláusulas 57 da Convenção Coletiva 1995/96 (fl. 23), 5ª das Convenções Coletivas 1996/97 e 1997/98 e 10 da Convenção Coletiva 1998/99.

Ressalto, por fim, que esse regime de trabalho beneficia o trabalhador, porquanto obtém folgas bem mais elásticas, compensando o excesso trabalhado no dia anterior.

Nego provimento ao recurso.

2. INTERVALO INTRAJORNADA

Alegam os demandantes que, ao contrário do entendimento esposado pelo MM. Juízo sentenciante, as normas convencionais ao instituírem a jornada 12 x 36 h não excluíram o pagamento como extra dos intervalos intrajornada laborados.

Razão não lhe assiste.

De início, considero que o sistema de trabalho de 12 x 36 horas apresenta diversas singularidades, não podendo ser enquadrado nos moldes tradicionais, o que afasta a possibilidade de intervalo intrajornada de uma hora. O fato de o autor não se ausentar do local de trabalho para efetuar as refeições não significa que ele não goze de um período de descanso e permaneça trabalhando durante 12 horas de forma ininterrupta.

Além disto, as cláusulas convencionais a partir da Convenção Coletiva 1996/97 prevêm expressamente que “no caso de intervalo intrajornada não concedido, direito ao empregados,

de recebimento de horas-extras, como se tal fosse. *Excetuan-do-se a jornada de trabalho 12 x 36 h prevista na Cláusula 56 desta Convenção*”.

Ante os fundamentos acima expostos, merece ser mantida a respeitável decisão revisanda.

Nego provimento ao recurso.

TRT 3ª REGIÃO, RO/5635/02, 06.07.2002. JORNADAS DE 12 x 36 h. INTERVALO INTRAJORNADA. Nas denominadas jornadas de 12 x 36 h, nas quais se pactua o labor por 12 horas de efetivo labor, seguidas de 36 horas de descanso, não faz jus o empregado ao intervalo mínimo previsto em lei, exatamente porque estipulado o trabalho por 12 horas de efetiva prestação laboral. A fim de que usufruísse do intervalo intrajornada de 1(uma) hora deveria o empregado permanecer na empresa por 13 (treze) horas diárias, o que desvirtuaria a intenção das partes. Esta espécie de escala favorece a ambas as partes – empregado e empregador – sendo que, eventualmente, a concessão de intervalo intrajornada prejudicaria o próprio empregado. Considerando-se o tipo de serviços prestados por empregados sujeitos à escala de 12 x 36 h, a concessão de intervalo durante a madrugada contraria o interesse do empregado.

TRT – 6ª REGIÃO. PROC. Nº 00806-2003-341-06-00-6 (RO)

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA

JUÍZA RELATORA: ZENEIDE GOMES DA COSTA

RECORRENTES: LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. E MARIA CÍCERA GOMES DA SILVA

RECORRIDOS: OS MESMOS

ADVOGADOS: JOSÉ ROBERTO BARBOSA E OUTRO E MARTINHO FERREIRA LEITE

PROCEDÊNCIA: VARA DO TRABALHO DE PESQUEIRA - PE

EMENTA: *Horas-extras. Escala de revezamento.* Como as normas coletivas juntadas aos autos estabelecem que só serão extras as horas que ultrapassarem 192 horas mensais, verifica-se que a jornada reconhecida em primeiro grau de jurisdição, tanto no turno diurno quanto ao turno noturno, não encerra qualquer valor a pagar. Evidencia-se, portanto, que a condenação da ré ao pagamento de horas-extras é um equívoco matemático e, por tal razão, deve ser excluída. Recurso Patronal a que se dá parcial provimento...

TRT 7ª REGIÃO. PROCESSO: 00805/2001-027-07-3

FASE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA

RECORRIDO: W.S. SEGURANCA LTDA

DATA DO JULGAMENTO: 04.09.2002

DATA DA PUBLICAÇÃO: 01.10.2002

JUIZ(A) REDATOR(A): FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE

EMENTA: JORNADA ININTERRUPTA. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR ACORDO OU CONVENÇÃO. Nenhuma afronta à Lei Maior e/ou violação ao art. 71, *caput*, da CLT, desde que para atender à pecu-

liaridade do serviço (atividade de vigilância), o estabelecimento, através de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, de regime de revezamento, de 12 horas de trabalho, por 36 de folga, o que exime o empregador do pagamento de horas-extras, desde que não ultrapasse a jornada semanal (R. O. improvido).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT 2ª T./RO 00274-2005-010-08-00-5

RECORRENTE: MÔNICA DE JESUS DO NASCIMENTO SANCHES

DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA

RECORRIDOS: PREVI SAÚDE NÚCLEO DE PREVENÇÃO DA SAÚDE LTDA.

DR. ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARÉ e FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANA

DR. CLEIMAR DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA_

JORNADA 12 x 36 h. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Estando prevista, em acordo coletivo, a jornada 12 x 36 h, não é devido o pagamento das horas extraordinárias.

NÃO CONCESSÃO INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE 12 x 36 HORAS. PACTUAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A pactuação do regime de 12 x 36 horas para os vigilantes, alcançada através de acordo coletivo de trabalho e ratificado individualmente, prevalece sobre a dicção legal (art. 71 da CLT), já que se adapta à vontade das partes contratantes. As-

sim, se o sindicato da categoria profissional celebra acordo que prevê tal regime, nele se inserem todas as hipóteses de labor normal, tendo-se que o intervalo intrajornada não concedido resta compensado pelo próprio regime adotado, sendo indevido seu pagamento. TRT-PR-RO 6.358-96 - Ac.4ª T 1.079-97. Rel. Juiz Armando de Souza Couto, TRT 17-01-1997.

TRT 13ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 061378

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1944/2000

RECORRENTE: CLIPSI – CLÍNICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL E CREUZA GONÇALVES DA SILVA

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE 12 x 36 h. AJUSTE POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A adoção de jornada estabelecida mediante instrumento normativo, na base de 12 horas de labor por 36 horas de descanso, compensa a supressão do intervalo intrajornada.

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 136/2003-RO-2 (1175-2001-067-15-00-0)

RECURSO ORDINÁRIO, 6ª TURMA, 12ª CÂMARA

RECORRENTE: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDA: LUISMAR DIAS DA SILVA

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO (JUIZ JOÃO BAPTISTA CILLI FILHO)

INTERVALO INTRAJORNADA. § 4º DO ARTIGO 71, DA CLT.

REGIME 12 x 36 h PACTUADO EM NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA - Se, mediante a celebração de acordo coletivo, ficou estabelecida uma jornada de 12 horas de efetivo trabalho, sem intervalos, a concessão de um período para descanso e refeição (meia hora), caracteriza-se como mera liberalidade da empresa, em benefício de seus empregados, já que a isto não estava obrigada.

Assim, a alegada supressão parcial (meia hora) desse interregno não enseja o pagamento da indenização prevista no § 4º, do artigo 71, da CLT.

TRT – 17ª REGIÃO. PROCESSO: 134.2004.121.17.0.9 NÚMERO DO ACÓRDÃO: 6.822/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: 01.09.2005

JUÍZA RELATORA: SONIA DAS DORES DIONISIO

JUIZ REVISOR: MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO

RECORRENTE: GREEN TECH SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: FRANCISCO GELSON RODRIGUES

EMENTA: JORNADA DE 12 x 36 h. HORAS-EXTRAS. CONVENÇÃO COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA. O respeito ao pactuado na negociação coletiva deve se tornar um primado dessa forma de autocomposição dos dissídios, inclusive para forjar um necessário processo de amadurecimento das relações entre o capital e o trabalho. Atendendo a esse imperativo, o legislador ao editar a Carta de 1988, procurou conferir primazia à autocomposição dos dissídios, impondo respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho. O só ato de o sindicato representante da categoria profissional, fir-

mar norma coletiva de trabalho pactuando jornada especial de 12 x 36 h, sem previsão de intervalo, em razão da tipicidade da função, merece respeito, porquanto se constitui em manifestação expressa da vontade dos interessados na solução dos seus próprios conflitos, o que evidentemente, está convalidado pelo inciso XXVI, do art. 7º da Constituição Federal. Recurso provido para excluir as horas-extras. CONCLUSÃO: ...por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar provimento ao apelo para excluir da condenação as horas extraordinárias/intervalo.

TRT 22ª REGIÃO. PROCESSO 00792.2002.001.23.00-3

JUIZ JOSÉ SIMIONI

DJ/MT: 6670/2003 - PUBLICAÇÃO: 23/6/2003 - CIRCULAÇÃO: 24/6/2003

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA 12 x 36 h. Apesar de entender inaplicável o art. 71, § 4º, da CLT, quanto ao intervalo intrajornada, uma vez que, além da jornada de trabalho (12 x 36 h) mostrar-se muito mais favorável ao reclamante, a ausência de intervalo é compensada por um período de descanso bastante elástico, no caso presente, a convenção coletiva deve ser prestigiada, pois é mais benéfica ao trabalhador, já que prevê o pagamento do adicional de 50% sobre o valor da hora normal nas hipóteses de ausência de intervalo destinado ao repouso e descanso.

TRT 22ª REGIÃO. PROCESSO 00933.2002.004.23.00-7

JUIZ TARCÍSIO VALENTE

DJ/MT: 6.643/2003 - PUBLICAÇÃO: 13.5.2003 - CIRCULAÇÃO: 14.5.200

Ementa: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12 x 36 h. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. O regime de compensação de jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho é legal nos termos do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República e, a não-concessão de intervalo intrajornada ao Reclamante, desde que respaldada pela CCT, não fere o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, vez que tal regime demonstra-se benéfico ao trabalhador, por proporcionar maior período de descanso do que se estivesse submetido ao regime legal de 8 horas de trabalho por 16 de descanso.

PROCESSO TRT RO-00587-2005-007-18-00-6

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. JORNADA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO. INTERVALO INTRAJORNADA. O entendimento prevalente neste E. Regional é no sentido de que, no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de repouso, o empregado não tem direito ao intervalo intrajornada, uma vez que o labor em dias alternados é conveniente e de interesse da categoria, tendo se tornado peculiaridade consuetudinária, razão por que não se aplicam os dispositivos legais sobre a jornada.

PROCESSO TRT RO-00893-2005-001-18-00-4

“A conclusão é de que, diante da adoção desse regime especial de compensação de jornada, mais vantajoso para os empregados, a não-fruição do intervalo intrajornada mínimo não importou em violação à norma contida no art. 71, *caput*, da CLT, cuja aplicabilidade restou afastada no caso vertente. Não prevalece, pois, a multa aplicada à autora em razão da inobservância desse dispositivo da CLT.

Nesses termos, dá-se provimento ao recurso, para declarar a insubsistência do auto de infração, cuja cópia se encontra anexada à fl. 22 dos autos, e, por conseguinte, da multa aplicada à autora.”

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz-Relator. Ausência ocasional e justificada dos Juízes DORA MARIA DA COSTA (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS.

PROCESSO TRT RO-01117-2005-003-18-00-4

EMENTA

INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. É razoável o entendimento de que no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de repouso não tem aplicação a exigência de intervalo intrajornada, uma vez que o trabalho em dias alternados é peculiaridade consuetudinária, conveniente e de interesse da categoria.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST-RO-DC 320038/1996-5

RELATOR: JUIZ ANTONIO FÁBIO RIBEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA
18ª REGIÃO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE GOIÂNIA E MUNICÍPIOS ADJACENTES – SEACONS.

RECORRIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS – SEAC-GO/TO.

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO. ACORDO. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, autoriza ao Sindicato profissional a pactuar o elastecimento da jornada de trabalho.

VOTO

A jornada de trabalho de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas, já consagrado pelo uso e por inúmeras decisões desta Corte, é considerada benéfica aos empregados pelas inegáveis vantagens que proporciona, não afrontando o artigo constitucional apontado, porquanto ele expressamente faculta a majoração diária ou semanal, da duração do trabalho mediante compensação de horário quando a matéria for objeto de acordo ou convenção coletiva. Desta forma, o pactuado se inclui no âmbito permitido da flexibilização de direito facultada pela Lei Maior.

No mais, é irrelevante observar que este Tribunal vem de maneira ininterrupta incentivando a negociação entre as partes, não sendo coerente desestimulá-la alterando os dispositivos acordados, mesmo porque quando as partes se ajustaram nesse sentido, visavam, obviamente, a seus interesses e necessidades, (...).
